

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10814.012487/95.79
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.493
RECURSO Nº : 118.041
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDA : ALF - AISP/SP

EXTRAVIO DE MERCADORIA SOBRE A RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO - COBRANÇA DO II E MULTA DE MORA 50%- Uma vez encontrada mercadoria considerada extraviada, após instaurado o processo de cobrança do II e da multa de mora do depositário, já tendo sido anteriormente pago o II devido pelo importador, ocorre a perda do objeto para julgamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de setembro de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


SÉRGIO SILVEIRA MELO
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

13 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.041
ACÓRDÃO Nº : 303-28.493
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDA : ALF - AISP/SP
RELATOR(A) : SERGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Atendendo a uma solicitação (fls.01 dos autos) da empresa **PODBOI S/A. INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, ocorreu no dia 15.09.85, às 14:00 horas, uma **VISTORIA ADUANEIRA**, para a conferência física da carga ("in casu", partes e peças para máquina de enxugar couros) consignada à empresa solicitante, acobertada pelo AWB nº 10814.012487/95-79 e DI 042482, importada sob o Regime de Recolhimento Integral.

Em referido ato de Vistoria Aduaneira, foi exarado o **TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA** (fls.30), onde observou-se que a depositária, "in casu", a **INFRAERO**, não apresentou 01 (um) volume (uma caixa letreiro de 47 Kg) que constava no conhecimento de transporte aéreo, concluindo-se que o mesmo foi **EXTRAVIDADO**.

Diante disso, foi atribuída a responsabilidade à depositária (**INFRAERO**) e, em consequencia foi recebida no dia 19.12.95, a **Notificação de Lançamento nº 979/95**, para que a mesma recolhesse aos cofres da União, o crédito tributário na importância de **R\$ 386,52, correspondente a Imposto de Importação (extravio) —R\$ 257,68 (duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) e multa (50% pelo extravio)—R\$ 128,84 (cento e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos)**.

Regularmente Intimada, a **INFRAERO** apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento nº 979/95, na forma do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, cujos argumentos aduzidos podem assim ser resumidos:

A **INFRAERO**, qualificada como responsável, não se exime dessa responsabilidade, ressaltando que, recentemente, tem se preocupado com as questões de segurança do TECA; tem feito investimentos em infra-estrutura para a ampliação do armazém; adquirido novos equipamentos operacionais; instalado equipamentos de segurança e circuito interno de vigilância; intensificado a fiscalização da prestação de serviços da empresa contratada responsável pelo manuseio da carga; e, entre outras medidas, tem designado Comissões de Sindicâncias, para investigar e apurar fatos, cujas ocorrências revelam a prática de atos ilícitos, tais como, desvios e faltas de mercadorias.

Argumenta que, a princípio, não pode a **INFRAERO** aceitar esta imputação de responsabilidade, sem antes descobrir quem são os responsáveis por tais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.041
ACÓRDÃO Nº : 303-28.493

delitos e aplicar as punições cabíveis, haja vista que, a INFRAERO tem renovado o quadro de pessoal orgânico e intensificado as medidas de segurança, visando coibir estas espécies de ocorrências.

Isto posto, pleiteou a impugnante o acolhimento de sua impugnação e que se suspenda o crédito tributário consignado na NFLD discriminada, com fundamento no art. 506 do Regulamento Aduaneiro, solicitando, ainda, em caráter excepcional, que lhe fosse concedido um prazo adicional de 60 (sessenta) dias, para que a depositária prossiga nas investigações.

Instado a se manifestar sobre a impugnação o d. AFTN, prestou **INFORMAÇÕES (Relatório) do Processo**, esclarecendo que:

A Empresa contribuinte, na condição de depositária de mercadoria importada, foi notificada a recolher o crédito tributário pertinente ao extravio de mercadoria importada por PODBOI S.A, por ter sido responsabilizada em ato de Vistoria Aduaneira (Termo de Vistoria Aduaneira nº135, de 15.09.95, da ALF/AISP/GRU, folhas 30/31). Ressalvando-se, que a Vistoria Aduaneira procedeu-se em perfeita consonância com as disposições legais vigentes, tendo sido lavrado o competente Termo.

O "caput" do art. 478 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em consonância com o parágrafo único do artigo 60 do Decreto-lei nº 37/66, prevêem "in verbis":

"art. 478 - a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadorias será de quem lhe deu causa (Decreto-lei nº 37/66, artigo 60, parágrafo único).

"art. 60 -.....

parágrafo único - o dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos".

Ressalva, ainda, que as alegações da impugnante não merecem acolhida, por não trazerem ao processo qualquer elemento hábil a funcionar como excludente de sua responsabilidade, na condição de fiel depositária. Além disso, às folhas 40, a defendente afirma que: "A INFRAERO, ora tida como responsável não se exime da responsabilidade".

Tendo restado provado a ocorrência dos fatos, e não trazendo a impugnação argumentos capazes de eximir a sua responsabilidade, entendeu o d. AFTN, propor que fosse julgada PROCEDENTE a ação fiscal, mantendo-se integralmente o crédito apontado na N/L nº

3 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.041
ACÓRDÃO Nº : 303-28.493

979/95 (folhas 20), na importância de R\$ 386,52 (trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Remetido o processo à Delegacia de Julgamento competente, foi analisado pelo julgador de 1ª Instância, que após decidiu pela **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ADMINISTRATIVA**, ementando da seguinte forma, "in verbis":

VISTORIA ADUANEIRA. Falta de mercadoria atracada. Responsabilidade da depositária (art. 478 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

A manifestação do d. julgador de primeira instância pode ser assim resumida:

Inicialmente, considerando os fundamentos de fato e de direito de folhas 43/44, apresentados pelo Serviço de Tributação desta alfândega, aprovou -o e o mesmo passou a integrar esta decisão, bem como tudo o mais que do processo consta.

JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL INSTAURADA, para exigir da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária o crédito tributário no valor de R\$ 386,52 (trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 257,68(duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) de Imposto de Importação e R\$ 128,84(cento e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos) de multa indicada no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Encaminhou-se o processo ao SESAR para ciência desta decisão à interessada e demais providências de sua alçada, pelo que, inconformada, no prazo legal, apresentou a recorrente **RECURSO VOLUNTÁRIO** ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, no qual aduz, em prol de seu direito, o seguinte:

No dia 31.05.95, através da transportadora, entrou em Território Nacional um 01 (um) volume consignado à empresa PODBOI S/A IND. COM., acobertada pelo AWB Nº 343.0515.2932 e HAWB 86785, destarte, na ocasião "do puxe" não foi localizado pela depositária para o devido desembaraço aduaneiro, motivo pelo qual o importador solicitou Vistoria Aduaneira, na qual não foi apresentado o volume requerido, tendo o mesmo sido considerado como extraviado.

Diante disso, foi atribuída a responsabilidade à depositária e, em consequência recebida N/L nº 979/95, para que recolhesse o crédito tributário na importância de R\$ 386,52. A INFRAERO impugnou o crédito tributário consignado, solicitando também um prazo adicional, para investigar as causas que levaram ao

4 

RECURSO Nº : 118.041
ACÓRDÃO Nº : 303-28.493

extravio da carga, e através de um rigoroso inventário realizado acabou por fim localizando o referido volume.

Em decorrência desse fato, a INFRAERO informou ao importador sobre a localização do volume e este manifestou o interesse em retirar a mercadoria, enviando seu representante legal, solicitou através do mesmo o desarquivamento da Declaração de Importação nº 042.482/95, junto ao Setor competente da Alfândega, e o pedido de liberação da mercadoria foi indeferido, com a alegação de que qualquer determinação para desembaraçar a mercadoria encontrada acarretaria a reversão do processo, com pedido de restituição de tributos e multas, além da anulação do Termo de Vistoria.

Diante de tal conclusão, o importador, interessado ainda na mercadoria, agendou reunião nessa Inspetoria, para encontrar uma saída para o desembaraço da mercadoria, e foi orientado que não havia outra solução senão a legal, qual seja, a de interpor ação judicial de reparação dos danos causados, contra a INFRAERO, resguardando assim, os seus direitos, ou aguardar que a INFRAERO impetre recurso.

O requerimento pretendido pelo importador é apenas o desembaraço da mercadoria. Os impostos já foram pagos por ele, conforme pode ser comprovado pelos documentos anexos, e o seu interesse é tão somente retirar a sua mercadoria, ressalvado o direito de verificar se a mesma encontra-se ainda em estado de ser utilizada.

Existe o interesse recíproco em que o importador retire sua mercadoria, pois além de resolver o problema de espaço físico e os prejuízos consequentes com indenizações e recolhimento de impostos, o importador que já foi penalizado pela demora na localização da carga, também tem a solução do seu problema, ainda que tardia. Posto isto, requer o acolhimento do presente recurso, **para anular o crédito tributário consignado e autorizar o desembaraço da mercadoria, requerido pelo importador.**

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.041
ACÓRDÃO Nº : 303-28.493

V O T O

A lide versa sobre um suposto extravio de mercadoria, detectado através de Vistoria Aduaneira, cuja responsabilidade foi atribuída ao depositário, “in casu”, a INFRAERO.

Pelo que, esta foi autuada por **EXTRAVIO** de mercadoria, sendo-lhe exigido o pagamento do **crédito tributário de R\$ 386,52** (trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente R\$ 257, 68 (duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) ao pagamento do **IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO** e R\$ 128,84 (cento e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos) da **MULTA de 50%**, devido ao extravio.

Ocorreu na presente liça, o que doutrinariamente se denomina de **FATO GERADOR PRESUMIDO**, ou seja, regra geral, toda mercadoria é declarada em Manifesto de Carga e no Conhecimento de Transporte Aéreo, entretanto, se ao final da operação não for a mercadoria encontrada, há de se presumir que foi a mesma desviada. Diz-se então, que houve **FATO GERADOR POR PRESUNÇÃO LEGAL**, donde exige-se os impostos e penalidades devidas daqueles considerados como responsáveis pela infração fiscal.

Destarte, após a análise do processo sob comento, incontestamente, observa-se que tal “figura doutrinária” não se adapta “in casu”, visto que **não ocorreu EXTRAVIO DA MERCADORIA** e, muito menos, deixaram os cofres públicos de receber qualquer crédito tributário devido, incabível, conclui-se, a tese do presumido extravio da mercadoria.

Inúmeras “*falhas processuais*”, inadmissíveis num procedimento fiscal sério e regular, cometidas ao longo da instrução deste processo, podem ser detectadas.

Inicialmente, percebe-se uma “*estranha OMISSÃO*”, pela Receita Federal, da informação de que o **IMPOSTO** devido **FOI REGULARMENTE PAGO pelo importador** (ver fls. 60 dos autos) em 06.06.95 (praticamente dois meses antes da requisição de realização da Vistoria, em 07.08.95 - que dá início a este processo).

Exsurge, inconteste a **falha da autuante**, por sonegar fato fundamental ao deslinde da lide, visto que o pagamento dos tributos sequer foi mencionado no Termo de Vistoria Aduaneira (exarado na ocasião) ou em qualquer outro momento, ao longo do processo.

Outra irregularidade processual é percebida, mais uma vez através da análise do Termo de Vistoria, quando constata-se que a exigência do

6 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.041
ACÓRDÃO Nº : 303-28.493

pagamento dos tributos embasa seus cálculos, erroneamente, em valores da data de confecção (15.09.95) do Termo de Vistoria, e não nos valores correspondentes à época da constituição da DI. Devido a esta irregularidade, o *quantum* dos tributos cobrados é superior ao que seria realmente devido, caso o extravio da mercadoria tivesse realmente ocorrido.

Do exposto, resta comprovado **QUE O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO QUE ERA DEVIDO FOI PAGO NO PERÍODO OPORTUNO, SENDO INDUBITÁVEL A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO TERMO DE VISTORIA GERADORES E, CONSEQUENTEMENTE, NULO "IN TOTUM" É O PROCESSO** sob análise.

Configurando-se pois, **indevida a cobrança do II** no valor de R\$ 257,68, como também, descabida a **multa de 50%** no valor de R\$ 128, 84, uma vez que a mesma tem caráter **MORATÓRIO** e mora, in casu, inexistiu, sendo de elementar sabença que o acessório (multa mora), via de regra, acompanha o principal (II), não restando prejuízo algum aos cofres da Receita Federal.

Ademais, **ressalte-se** que, após diligências efetuadas pelo próprio depositário, a mercadoria tida como extraviada **foi encontrada**, o que ocasiona, uma irrefutável perda do objeto ao presente processo.

Ex Positis, conheço do Recurso, por ser tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala de Sessões, 24 de Setembro de 1996.


SÉRGIO SILVEIRA MELLO - RELATOR